



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA JULIA SÁ MARTINS**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM PERSPECTIVA: ANÁLISE  
DOS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**CAMPINA GRANDE- PB  
2024**

ANA JULIA SÁ MARTINS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM PERSPECTIVA: ANÁLISE  
DOS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Susceptíveis de Vulnerabilidade.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M386c Martins, Ana Julia Sa.

A crise do sistema prisional brasileiro em perspectiva [manuscrito] : análise dos desafios na ressocialização do apenado / Ana Julia Sa Martins. - 2024.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Sistema prisional. 2. Lei de Execução Penal. 3. Pena privativa de liberdade. 4. Ressocialização. I. Título

21. ed. CDD 345

ANA JULIA SÁ MARTINS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM PERSPECTIVA: ANÁLISE  
DOS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Susceptíveis de Vulnerabilidade.

Aprovada em: 21/06/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto  
Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva  
Profa. M<sup>e</sup>. Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, que iluminou cada passo nessa jornada, transformando todo suspiro de desespero em um frescor de alívio. Aos meus pais, pelo apoio e clareza, sem eles nada seria possível, DEDICO.

*“O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade.”*

*Rogério Greco*

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
2	<b>LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>09</b>
2.1	<b>Normas e garantias: direitos, deveres e assistências na execução penal.....</b>	<b>12</b>
2.2	<b>O paradigma normativo entre os estabelecimentos penais e os regimes prisionais.....</b>	<b>13</b>
3	<b>A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS.....</b>	<b>16</b>
4	<b>ENCARCERAMENTO E ORDEM: DA ORIGEM DAS PRISÕES AO COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
5	<b>OS DESAFIOS À EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....</b>	<b>22</b>
6	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>21</b>
7	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

# **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM PERSPECTIVA: ANÁLISE DOS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

## **THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN PERSPECTIVE: AN ANALYSIS OF THE CHALLENGES IN INMATE RESOCIALIZATION**

Ana Julia Sá Martins<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A Lei de Execução Penal consagra a instrumentalização da ressocialização dos apenados e a sua reintegração ao convívio social de maneira adequada e benéfica, apresentando novos caminhos distantes da criminalidade. Contudo, observa-se que a vivência prática contradiz amplamente o proposto no campo teórico, retratando fatores que se interligam em múltiplas vertentes para condenar e recriminar a existência pessoal e social do apenado. O presente artigo tem como objetivo central identificar os desafios enfrentados no processo de ressocialização dos apenados, em face da grave crise do sistema carcerário brasileiro. Para isto, a metodologia elegida emprega o método científico indutivo e observacional, com amparo na pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, chegou-se à conclusão que o caráter ressocializador não é efetivado da devida forma nos estabelecimentos penais brasileiros, revelando pontos de resistências e barreiras nesse processo, uma vez que a falta infraestrutura adequada, a superlotação, e os índices descomedidos de reincidência, evidenciam a deficiência estrutural do ambiente prisional. Destarte, estes resultados demonstram a necessidade da implementação de políticas públicas direcionadas para o âmbito penitenciário, com a finalidade de promover e desenvolver ações e programas assistenciais no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, possibilitando o amparo aos direitos fundamentais assegurados ao apenado, assim como na consolidação do caráter ressocializador da pena.

**Palavras-Chave:** sistema prisional; Lei de Execução Penal; pena privativa de liberdade; ressocialização.

### **ABSTRACT**

The Penal Execution Law enshrining the instrumentalization of inmate resocialization and their reintegration into social life in an appropriate and beneficial manner, presenting new paths away from criminality, it is observed that practical experience widely contradicts what is proposed theoretically. This contradiction highlights factors interlinked in multiple aspects that condemn and recriminate the personal and social existence of the inmate. The present article aims to identify the challenges faced in the process of resocialization of inmates in light of the severe crisis of the Brazilian prison system. To address this, the chosen methodology employs the inductive and observational scientific method, supported by bibliographic and documentar esearch.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. endereço eletrônico: ana.martins@aluno.uepb.edu.br

Furthermore, it was concluded that the resocializing character is not effectively implemented in Brazilian penal establishments, revealing points of resistance and barriers in this process, as the lack of adequate infrastructure, overcrowding, and high recidivism rates underscore the structural deficiencies of the prison environment. Therefore, these results demonstrate the need for the implementation of public policies directed at the penitentiary system, with the purpose of promoting and developing assistance actions and programs in the material, health, legal, educational, social, and religious fields, thus supporting the fundamental rights guaranteed to the inmate, as well as consolidating the resocializing character of the penalty.

**Keywords:** Penal Execution Law; Deprivation of Liberty; Resocialization; Prison System.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Crise do Sistema Prisional Brasileiro em Perspectiva: análise dos Desafios na Ressocialização do Apenado”, tem como objetivo central identificar os desafios enfrentados no processo de ressocialização dos apenados, em face da grave crise do sistema carcerário brasileiro.

O surgimento do sistema penitenciário decorreu da imprescindibilidade de reabilitar e reintegrar as pessoas que cometiam atos delituosos, com a finalidade de assegurar ao apenado sua reinserção ao convívio na sociedade, com o auxílio de ações educativas, profissionais e sociais. Diante disso, é relevante ressaltar que a efetivação do fator punitivo do Estado é regulamentada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, intitulada de Lei de Execução Penal, que consagra a instrumentalização da ressocialização dos apenados e sua reintegração social. Ademais, é notória que a aplicação da execução da pena possui uma face punitiva, mas também contempla oportunidades assistenciais no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, com o objetivo de amparar o apenado e o preparar para o retorno à sociedade.

Contudo, verifica-se que o processo de ressocialização em sua integralidade permanece somente no plano teórico, posto que é evidente o cenário crítico dos estabelecimentos penais. Nesse sentido, é perceptível que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta consideráveis desafios, emergindo como uma problemática de ordem social, política e econômica em nossa sociedade atual. Questiona-se, então: diante da crise estrutural e funcional do sistema prisional brasileiro, como se manifestam os desafios no processo de ressocialização do apenado?

Para responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a norma confere à execução penal o objetivo de viabilizar condições para que o reingresso do apenado na sociedade seja apreciado de forma harmoniosa. Todavia, a situação do sistema carcerário brasileiro apresenta-se gradativamente mais crítica, uma vez que é perceptível as péssimas condições carcerárias, assim como a ausência de assistências aos egressos e a falta de serviços básicos. Dessa forma, é compreensível que essa desordem institucional obstaculiza a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, impossibilitando um dos fundamentos primordiais que seria a ressocialização dos apenados e em sequência a reinclusão destes na sociedade.

Diante do colapso evidente no sistema carcerário brasileiro, a reinserção social dos detentos enfrenta desafios complexos, que incluem a ausência de infraestrutura adequada, deficiências nos programas assistenciais, os altos índices de violência e a superlotação das unidades prisionais. Nesse viés, entende-se que esses obstáculos, interconectados, prejudicam substancialmente a eficácia das medidas de ressocialização, tornando imperativa uma revisão ampla e coordenada das políticas públicas penais para promover uma reinserção mais efetiva dos apenados à sociedade.

Necessário se faz justificar a escolha do tema como objeto de estudo, em razão da urgência na fomentação de discussões sobre a eficácia do processo de ressocialização do apenado, assim como as barreiras que esses indivíduos enfrentam no decorrer do cumprimento da pena. Ademais, ao observar a relevância do caráter ressocializador da pena em contraste com a falência do sistema carcerário, é questionável a sua aplicabilidade, haja vista que esses estabelecimentos penais ao invés de reintegrar o apenado devidamente ao convívio social, está potencializando a marginalização desses espaços, substancialmente abstraindo a manutenção plena do princípio da dignidade humana, além de infringir a legitimidade dos direitos do interno e do egresso.

A relevância social e científica do estudo decorre do fato de que, a eficácia da ressocialização é importante para que seja ofertado ao apenado novas condições que viabilizem o seu retorno ao convívio social, de forma produtiva e pacífica, exercendo sua cidadania e seus direitos. Ademais, destaca-se que apesar de já tenham sido produzidos outros estudos sobre o assunto, ainda não foi exaurida sua abrangência. Portanto, a pesquisa vem acrescentar e promover conhecimento jurídico no âmbito acadêmico-científico, tendo como público-alvo os operadores do Direito, os acadêmicos, os apenados e a sociedade em geral.

## **2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS**

A instituição da lei específica que normatiza a execução penal, regulamentada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e intitulada de Lei de Execução Penal, foi consagrada para assegurar as normas fundamentais que são pontos norteadores dos direitos e deveres dos apenados no decorrer da execução da pena. Diante disso, entende-se que essa legislação compreende como objetivos, o cumprimento das sanções impostas e a reintegração do apenado ao convívio social.

Nesse sentido, é relevante destacar que a natureza jurídica da execução penal, considerando o entendimento dominante da doutrina, compreende o seu caráter misto, posto que versa entre o âmbito administrativo e o jurisdicional, com a participação do poder executivo e judiciário, como bem explica Nucci (2023, p. 202):

A execução penal, no Brasil, possui natureza jurídica mista. Concentram-se na atividade jurisdicional todos os benefícios programados para serem concedidos ao sentenciado, pelo magistrado, quando preenchidos os requisitos legais; cabe ao Judiciário fiscalizar os estabelecimentos penitenciários, acompanhar o desenvolvimento da execução, assegurando o cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal, até chegar a proclamar a extinção da punibilidade do condenado. Por outro lado, cabe ao Poder Executivo, em níveis federal e estadual, construir e administrar os presídios, estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, bem como as unidades de casas do albergado, pertinentes ao regime aberto.

Ainda sobre a natureza jurídica da execução penal, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 30) arguiu:

é dominante na doutrina o entendimento de que se trata, a execução penal, de atividade complexa, que se desenvolve tanto no âmbito administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas pertencentes a outros ramos do direito, em especial o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Não obstante, Renato Marcão (2023, p. 41) defendeu a jurisdicionalidade da execução, e advertiu: “Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”. Considera ele que: “embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução”. Todavia, o caráter puramente jurisdicional, que compreende a não existência de uma ação de execução penal, mas sim de uma mera complementação procedimental à sentença, faz parte de uma posição minoritária da doutrina.

Na redação do artigo 1º da Lei de Execução Penal, pode extrair o seu objetivo, que consiste em “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Em vista disso, é notória que a finalidade da execução penal consiste na reinserção social do apenado, como também a efetivação da norma que introduz a sentença penal. Ademais, o processo que rege a execução penal, compreende a fase inicial da condenação de um indivíduo, de maneira a efetivar e conduzir o cumprimento de pena estabelecida pelo juiz. Além disso, é nessa fase que serão efetuados os procedimentos exigidos para o recolhimento e a permanência do apenado no estabelecimento prisional ou para a realização do pagamento dos valores concernentes à multa. (Nucci, 2023)

Nessa perspectiva, o art. 2º, da Lei de Execução Penal, verifica a necessidade das normas dispostas no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal, em conduzir o processo de execução, no intuito de assegurar ao apenado os princípios e garantias ao decorrer das fases do devido processo legal. Diante disso, Norberto Avena (2014, p. 6) estabelece a existência de certos princípios que regem a pena e sua aplicabilidade e execução nas fases integrantes, segundo ele, “consistem nos seguintes: princípio da intranscendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade”.

O princípio da intranscendência da pena ou da personalidade está disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade da pena e da medida de segurança ser delegada para terceiro, que não seja o autor da infração. De forma análoga, Lima (2022, p. 38) discorre que um dos efeitos da transcendência da pena seria “na restrição do direito de visita íntima de presos e presas, medida esta que atinge seus companheiros e companheiras”.

Sob outro aspecto, o princípio da legalidade está consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º, do Código Penal, pondo à disposição que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Além disso, o supracitado princípio é amparado também na Lei de Execução Penal, que prevê em seu art. 45, “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. Portanto, Lima aduz que uma das principais funções do princípio da legalidade “é vedar a retroatividade da lei

penal, salvo para beneficiar o acusado (ou condenado), quer quando lhe for imputada determinada infração penal em um processo penal condenatório, quer quando lhe for imputada a prática de determinada transgressão disciplinar em um procedimento administrativo disciplinar” (2022, p. 34).

À título de exemplo, a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, modificou a Lei de Execução Penal, para deliberar sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária (Brasil, 2024). Não obstante, em decisão individual, já há manifestação do Supremo Tribunal Federal, no que concerne essa alteração legislativa, posto que, em 2024, o ministro André Mendonça, deliberou a restauração dos benefícios de saída temporária, intitulada como “saidinha”, como também do trabalho externo, a um apenado pelo delito de roubo com emprego de arma de fogo, cometido em data anterior às modificações normativas da lei supracitada. Portanto, essa decisão considerou o entendimento sobre o caráter único e não retroativo da aplicação desta norma, em relação aos indivíduos que cometeram crimes após a vigência da nova lei, conforme foi deliberado no Habeas Corpus 240.770/ MG:

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.843, DE 2024). IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTS. 5º, INC. XL, DA CRFB E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ( HC nº 240770/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 28/05/2024 , p. 29/05/2024)

Ademais, o princípio da inderrogabilidade consiste na efetividade da pena ser aplicada e cumprida em sua integralidade, posto a imprescindibilidade do agente que praticou o delito ser responsabilizado. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade refere-se ao equilíbrio entre a pena e o crime praticado, com a finalidade de possibilitar na execução da pena uma menor onerosidade para o apenado. (Avena, 2014)

O princípio da individualização da pena possui respaldo normativo no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que será regulamentado e respaldará , entre outras, as seguintes: “a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. De acordo com Lima (2022, p.39), essa individualização da pena acontece em três momentos específicos, sendo eles:

a) individualização legislativa: processo por meio do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; b) individualização judicial: elaborada pelo juiz na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais. Por meio do procedimento de aplicação da pena (CP, art. 68), é vedado que o julgador imponha uma sanção padronizada ou mecanizada, olvidando os aspectos únicos do delito cometido; c) individualização executória: ocorre durante o cumprimento da sanção penal, objetivando a ressocialização do sentenciado.

Outrossim, o princípio da humanidade consiste no controle e restrição do poder punitivo, de forma que possui sua existência material nos dispositivos legais que tratam sobre a proibição da tortura e tratamento cruel e degradante, assim como na individualização da pena e ainda na proibição das penas de mortes, crúeis e perpetuas, conforme dispõe o art. 5º, incisos III, XLVI, XLVII, da Constituição Federal, respectivamente. Portanto, entende-se que esse princípio deriva de um dos fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade humana, consagrado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Destarte, ao analisar a execução da pena e seus objetos, entende-se a relevância na condução do apenado para sua reinserção ao convívio social de maneira adequada, apresentando novos caminhos distantes da delinquência. Nesse ínterim, serão analisadas as questões referentes ao indivíduo sujeito à pena que tem o dever de cumprir as normas estabelecidas para a execução de sua sentença, ao mesmo tempo em que detém direitos legítimos inerentes à natureza específica de sua condição.

## **2.1 Normas e garantias: direitos, deveres e assistências na execução penal**

A Lei de Execução Penal designa as normas e diretrizes para a execução da pena e assegura uma gama de direitos e deveres ao apenado. Em vista disso, entende-se que essas atribuições compreendem em sua totalidade o Estado e o detento, de maneira que, o apenado possui a obrigação de obedecer ao regulamento previsto para execução da pena, bem como os direitos legítimos intrínsecos à especificidade da sua condição (Lima, 2022). Outrossim, é importante salientar sobre a existência de outros dispositivos jurídicos que se referem à questão do apenado e seus deveres e direito, como o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal e legislações específicas dos Estados e Municípios.

Nessa perspectiva, é resguardado aos apenados determinados direitos, como o direito à saúde, alimentação adequada, educação, trabalho e outras garantias legais, previstas no artigo 41, da Lei de Execução Penal. À título de exemplo, verifica-se no estabelecimento prisional o direito ao trabalho, que é elaborado com a pretensão de auxiliar os apenados na redução da pena, como também de viabilizar habilidades profissionais e uma percepção de utilidade, posto que as aulas, oficinas e a realização das atividades fornecem aos presos a oportunidade de aprender e contribuir positivamente na sua reintegração no convívio social. (Brasil, 2024)

De acordo com a Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, com a sua execução na medida da aptidão e capacidade de forma individual, compreendendo que a recusa ao trabalho implica no cometimento de falta grave, conforme dispõe os artigos 31 e 50 da referida lei. Nesse contexto, entende-se a importância do papel que o trabalho atua nas unidades prisionais, visto que será disponibilizado ao apenado a oportunidade de obter conhecimento em um novo ofício, além da possibilidade de remuneração, como também da remição da pena na correlação de 1 (um) dia de pena para a cada 3 (três) dias de trabalho. (Brasil, 2024).

Além disso, verifica-se que os apenados possuem a obrigação de cumprir as normas estabelecidas na legislação, por isso que o artigo 39, da Lei de Execução Penal consagra os deveres, regulamentando as diretrizes impostas para que exista

uma convivência harmoniosa e a especificação das condutas com finalidade para o cumprimento da pena.

Não se olvide, de que a Lei de Execução Penal traz em sua redação a obrigação da assistência, consoante com seu artigo 10, que estabelece esse instrumento como um dever do Estado, posto a finalidade de prevenir os crimes, além de possuir aplicabilidade no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, incluindo o egresso do sistema prisional. Nucci (2023, p. 77) ressalta:

ao preso, parece-nos cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI do art. 11 da Lei de Execução Penal: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Para quem se encontra sob a guarda, proteção e amparo do Estado, é essencial haver o sustento indispensável à sobrevivência digna, contando com a oferta de assistência jurídica, além de proporcionar trabalho, educação e viabilidade de dedicação a qualquer religião.

A assistência material consiste na garantia do mínimo à sobrevivência humana, ou seja, refere-se ao fornecimento da necessidade básica dos apenados, assegurando a preservação das suas garantias e obrigações. Dessa forma, a Lei de Execução Penal dispõe em seus artigos 12 e 13, sobre a constituição da assistência material no que concerne o provimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como a disponibilidade do estabelecimento em relação às instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais para à venda de produtos e objetos autorizados e que não são ofertados pela Administração. (Brasil, 2024).

Contudo, Nucci (2023, p.124) faz duas ressalvas referente a esse direito:

a) quanto à alimentação, temos defendido que o poder público deveria incentivar a instalação e organização de cozinhas dentro dos presídios, como forma viável de abrir inúmeros postos de trabalho aos condenados, evitando-se a terceirização do serviço, sob o pretexto de ser mais econômico. Assim, eles seriam os responsáveis pelo preparo da própria alimentação, auferindo, também, as vantagens inerentes à remição; b) quanto ao vestuário, parece-nos viável que o preso possua uniforme, até para ser facilmente identificado dentro do estabelecimento penal, desde que se opte por algo que não o ridicularize.

Por conseguinte, a assistência à saúde está prevista no artigo 14, da Lei de Execução Penal, estabelecendo que será desenvolvida de maneira curativa e preventiva, abarcando o atendimento médico, farmacológico e odontológico, além de assegurar o tratamento humanitário no acompanhamento médico à mulher. Ademais, a legislação supramencionada também garante a assistência jurídica, para os indivíduos que não detenham uma situação financeira estável, sendo proporcionada pela Defensoria Pública, como também assegura a assistência social, que possui o objetivo de resguardar e auxiliar o apenado no processo de reinserção ao convívio social com todo amparo requerido. (Brasil, 2024)

Nessa perspectiva, é notória a assistência educacional, prevista nos artigos 17 a 21-A, da Lei de Execução Penal, que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do apenado e do internado. Diante disso, percebe-se que a educação é um instrumento basilar para a reinserção do detento ao convívio social de maneira benéfica e colaborativa.

Outrossim, entende-se que a assistência educacional contribui no processo de ressocialização, posto que pretende desenvolver o nível de escolaridade do apenado, capacitando-o profissionalmente e posteriormente, integrá-lo no mercado de trabalho,

ainda na unidade carcerária, por meio da regulamentação de incentivos assistenciais, além de assegurar a remissão da pena, do mesmo modo que no trabalho, que é contabilizado de que cada 12 (doze) horas de frequência escolar, diminui 1 (um) dia da pena (Brasil, 2024).

Contudo, é interessante ressaltar que não obstante a existência de dispositivos legais que assegurem a legitimidade no processo de reinserção social do apenado, a realidade factual dos estabelecimentos penais, ainda apresentam-se de forma ineficiente na questão da ressocialização do apenado, sendo possível o reforço dessa assertiva, segundo Greco (2015, p. 229), “o sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegra-se à sociedade.”. Em consequência desse fato, verifica-se o aditivo na normativa que regulamenta os estabelecimentos penais e os regimes de cumprimento de pena, na condição da existência concreta e efetiva da ressocialização.

## **2.2 O paradigma normativo entre os estabelecimentos penais e os regimes prisionais**

Nesse contexto, o legislador buscou estabelecer que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, além de enfatizar a necessidade de áreas e serviços nos estabelecimentos penais voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos apenados, consoante ao disposto nos arts. 82 e 83 da Lei de Execução Penal. (Brasil, 2024)

Concomitantemente, Lima (2022, p. 225) discorre sobre a classificação dos estabelecimentos penais que estão consagrados na Lei de Execução Penal, sendo eles:

Os estabelecimentos penais previstos na LEP são os seguintes: a. Penitenciária (arts. 87 a 90): destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado; b. Colônia Agrícola, Industrial ou similar (arts. 91 e 92): destina-se ao cumprimento da pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto; c. Casa do Albergado (arts. 93 a 95): destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana; d. Centro de Observação (arts. 96 a 98): trata-se de estabelecimento penal destinado à realização de exames gerais e criminológicos; e. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 a 101): destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal; f. Cadeia Pública (arts. 102 a 104): destina-se ao recolhimento de presos provisórios, é dizer, presos preventivos e temporários.

Ademais, é relevante entender o papel fundamental da individualização da pena nas fases da execução penal, visto que é infactível a idealização de uma unidade prisional que integre uma pluralidade de apenados. Dessa forma, a Lei de Execução Penal adequou o estabelecimento penal com fundamento no regime de cumprimento de pena, que compreende três regimes: fechado, semiaberto e aberto, em conformidade com o Código Penal, em seus arts. 34, 35 e 36, e a Lei de Execução Penal, nos dispostos dos seus arts. 110 a 119.

No regime fechado a pena deverá ser executada em estabelecimento de segurança máxima ou média, estabelecimento esse que é intitulado de penitenciária, consoante ao art. 87, caput, da Lei de Execução Penal. Diante disso, Lima aduz que (2022, p. 248):

À luz do Código Penal, considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, "a"), estabelecimento esse que é denominado de Penitenciária pela Lei de Execução Penal (art. 87, caput). Cuida-se de estabelecimento que deve contar com o máximo de segurança, muros e grades, assim como vigilância ostensiva exercida por meio de policiais penais.

Nesse viés, a Lei de Execução Penal emprega o preceito abstrato da cela individual juntamente com as condições necessárias para assegurar à salubridade e área mínima, presente em seu art. 88, que estabelece:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (Brasil, 2024)

Por conseguinte, no regime semiaberto é permitido o cumprimento de pena em estabelecimento apropriado como em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, de modo que a permanência dos apenados acontece, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade (Lima, 2022, p. 251).

Nos termos do art. 92 da Lei de Execução Penal, caracteriza-se desse modo o regime semiaberto:

o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (Brasil, 2024)

Em conformidade com o entendimento de Lima (2022, p. 251), as colônias agrícolas, industriais ou similares apresentam uma estrutura arquitetônica simples, em comparação às penitenciárias, posto que, na teoria, as medidas destinadas à segurança são mais brandas e destacam uma certa liberdade ao condenado. Além disso, é notório a possibilidade do apenado em regime semiaberto confinado nos referidos estabelecimentos ser conduzido ao compartilhamento coletivo, uma vez que se observa um estágio mínimo de periculosidade. Nessa senda, o referido autor ressalta que o regime aberto possui a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, sendo de mínima segurança apenas com fiscalização, sem grades ou obstáculos à fuga, de modo que cada preso cuida de si, no período em que estiver recolhido. (2022, p. 251)

O art. 36, caput, do Código Penal, determina que o regime aberto se baseia na "autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado". Na sequência, o art. 93 da Lei de Execução Penal preceitua sobre a casa de albergado, salientando que "destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana".

Por outro lado, o art. 94, da Lei de Execução Penal dispõe em relação à localização das casas de albergado, conforme prevê "o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga". De acordo com Lima (2022, p. 255), é fundamentado o posicionamento dessa instalação, por dois motivos:

Primeiro, para facilitar o deslocamento do condenado para exercer as atividades laborativas e educativas a que está sujeito. Segundo, para se evitar que essa proximidade entre condenados sujeitos a regimes diversos venha a colocar em risco o processo de ressocialização dos albergados. Terceiro para se evitar que estes viessem a ser utilizados para facilitar a intermediação dos condenados que cumprem pena em regime fechado com o mundo exterior e o exterior, quer para fins de introdução de substâncias ilícitas (v.g., drogas), quer para fins de “leva-e-traz” de informações necessárias à continuidade das atividades delituosas.

Não obstante, em sequência, Lima (2022, p.255) adverte:

Na prática, todavia, são raríssimas as comarcas dotadas de Casa de Albergado. Por isso, a Administração Penitenciária acaba se valendo do permissivo constante do art. 82, §2º, da LEP, de modo a usar um mesmo conjunto arquitetônico para fins de abrir estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados.

Em suma, é determinada pela Lei de Execução Penal, em seu art. 85, caput, que os estabelecimentos penais deverão possuir lotação compatível com sua estrutura e finalidade, posto a necessidade da adequação da capacidade e lotação com o número de vagas disponibilizadas. Todavia, Lima (2022, p. 242) destaca que “infelizmente, é relativamente comum que o Estado não disponha de estabelecimentos penais adequados (ou de vagas suficientes) para o cumprimento de pena”. Em vista disso, na realidade fática, a situação nos estabelecimentos prisionais do Brasil difere significativamente do âmbito teórico.

Urge, portanto, compreender, inicialmente, o caráter ressocializador da pena, como também das políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro, com a finalidade de analisar, a posteriori, os fatores que impedem a efetiva reintegração do apenado ao meio social.

### **3 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS**

Aprioristicamente, faz-se imperativo discorrer sobre o conceito da ressocialização, haja vista sua implicação no processo de reciprocidade entre o apenado e a sociedade, especificamente no amparo ao retorno deste indivíduo ao meio social de forma benéfica e efetiva, com o intuito de obstar a marginalidade. Ademais, é notória que essa definição aborda uma performance multiface, compreendendo um paradigma complexo em consequência de suas diversas ramificações, conforme ratifica Alvin August de Sá (2007, p. 165):

a “ressocialização” do preso não será uma simples recuperação do mesmo, mas deverá antes supor a participação ativa dos mais diversos segmentos sociais, visando reintegrar o sentenciado no seio da sociedade. A questão da “ressocialização” do preso vincula-se diretamente à concepção que se tem dos fatores associados à criminalidade, em função da qual vão se definir linhas básicas de política criminal.

Nesta senda, Antonio Garcia-Pablos de Molina (2009, p.989 apud Rogério Greco, 2015, p. 334), esclarece sobre a essência do caráter ressocializador, salientando:

o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social”.

Paralelamente, Bitencourt (2023, p. 499) disserta seu entendimento no que concerne a função ressocializadora e sobre sua aplicabilidade não possuir implicação no sentido estrito dos preceitos penais, posto que existe a interferência de outros programas e elementos de controle social que são encargos do Estado e da sociedade, na disposição finalística da natureza ressocializadora da pena. Dessa forma, o autor supracitado estabelece dois indicadores para o tratamento ressocializador, mínimo e máximo, que segundo ele, consistem (2023, p.500):

Modernamente, só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes. Esse entendimento configura aquilo que se convencionou chamar “tratamento ressocializador mínimo”. Afasta-se definitivamente o denominado objetivo ressocializador máximo, que constitui uma invasão indevida na liberdade do indivíduo, o qual tem o direito de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores.

Em suma, verifica-se que a função ressocializadora compreende não somente o desígnio nas atribuições processuais, mas, essencialmente, na superação das diversas barreiras que são externadas no âmbito da existência do indivíduo encarcerado, com a finalidade, de posteriormente, suceda o seu efetivo reingresso ao convívio na sociedade (Greco, 2015, p. 335). Em conformidade com essa ótica, a ressocialização dos apenados está intrinsecamente associada com as políticas públicas prisionais, visto que a finalidade delas consistem em formular e implementar ações direcionadas a elaboração de atribuições no âmbito carcerário, com fulcro no fornecimento adequado dos requisitos necessários para a reinserção do apenado no meio social. Assim, sobre o conceito de política pública, Henrique Saraiva (2006, p. 29) aduz:

é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Ainda na seara conceitual, o referido autor, baseando-se nos dicionários de ciência política, disserta sobre a classificação das políticas públicas, que se deparam com os seguintes elementos conciliantes (2006, p. 31):

a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto seqüência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social.

Portanto, é notória a necessidade de um complexo e sistemático planejamento na implementação das políticas públicas, com um acoplamento por intermédio de ações de caráter social nas unidades prisionais, para que sejam alcançados os objetivos na ressocialização do apenado. Em vista disso, o Brasil está progredindo substancialmente na regulamentação e instituição de políticas públicas direcionadas ao sistema penitenciário, com o amparo e administração de órgãos, como o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional, e a Secretaria Nacional de Políticas Penais, que se associam a outros órgãos federais com a finalidade de assegurar e ampliar o alcance das políticas assistenciais e suas funcionalidades.

Á título de exemplo, é imperativo apontar, consoante ao dossiê “Políticas Penais no Brasil”, lançado pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a organização da Revista Brasileira de Execução Penal, a abordagem sobre a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema, que possui a premissa de “garantir o acesso da população prisional ao cuidado integral na rede de saúde com a implantação de equipes de atenção primária intramuros e o correto encaminhamento para atendimentos de média e alta complexidade extramuros” (2022, p. 283).

Sob outro aspecto, verifica-se a fundamentalidade na formulação de meios que incentivem a ressocialização do apenado, especificamente no que concerne a implementação de políticas públicas penais no âmbito educacional, uma vez que “a educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais” (Greco, 2015, p. 244). Além disso, é assegurado ao condenado a assistência educacional, abrangendo a instrução escolar e a formação profissional, consoante ao art. 17, da Lei de Execução Penal. Assim, visando às políticas penais educacionais, destaca-se a elaboração dos Planos Estaduais de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, respaldados em 2021, pelo Departamento Penitenciário Nacional, por intermédio da Diretoria de Política Penitenciárias. (Brasil, 2022).

Nesse íterim, o estado da Paraíba, lançou em 2021, o Plano Estadual de Educação em Prisões da Paraíba - PEEP/PB: 2021 - 2024, que constitui a efetivação na garantia assistencial à educação nas unidades prisionais do estado, como também na função de habilitar e viabilizar a estruturação de ambientes propícios para a realização dos programas educacionais. (Paraíba, 2021). Outrossim, no intuito de ampliar os conhecimentos e as oportunidades de projetos e programas para os reeducandos, o estado da Paraíba, com a contribuição da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, compreendendo a legitimidade na garantia da remição de pena por meio de atividades educacionais, promoveu o Programa Estadual de reinserção social “A Leitura Liberta”, inaugurado em 2021, pela Secretária de Estado da Administração Penitenciária, com o propósito de reduzir a pena por meio de estímulos a leitura, e conseqüentemente atenuar os indicadores de analfabetismos entre os detentos. (Paraíba, 2021)

Destarte, é auferido que esses tipos de políticas públicas são exemplos que promovem uma efetiva colaboração no amparo aos direitos do apenado, como também fomenta uma consolidação no caráter ressocializador da pena, haja vista o desenvolvimento de ações e programas nos âmbitos assistenciais. Todavia, não se olvide, de que a destinação das políticas públicas penais, atualmente, não englobam iniciativas de caráter socioeducativo que possam reabilitar o apenado e reintegrá-lo devidamente à sociedade, uma vez que a falta infraestrutura adequada, a superlotação, e os índices descomedidos de reincidência, evidenciam a deficiência

estrutural do ambiente prisional. Urge, portanto, compreender a trajetória das prisões no decorrer da história, para assimilar as problemáticas que resultaram na crise vigente do sistema penitenciário brasileiro.

#### **4 ENCARCERAMENTO E ORDEM: DA ORIGEM DAS PRISÕES AO COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Ao analisar o prisma histórico, observa-se, desde a aurora da civilização, a necessidade existencial de normas de convivência, uma vez que eram destinadas para o estabelecimento da ordem e da manutenção social. Diante disso, é notório que o convívio em sociedade foi condicionado a essas regras, posto que elas implicavam punições aos indivíduos que divergiam das normas instituídas.

Nesse ínterim, verifica-se que os sistemas punitivos vêm se reformulando, no decorrer da história, referente aos entendimentos da matriz coercitiva e a sistemática em punir o indivíduo, com a progressiva evolução na implantação de normas de convivência condizentes com a sociedade em que está inserida. Dessa forma, é perceptível que as raízes da prisão remontam à Antiguidade, conforme Greco (2015, p. 98) aduz:

Na Antiguidade, a prisão, a exemplo do que acontecia na China, no Egito e na Babilônia, era um lugar de custódia provisória e tormento. Ali, o acusado era submetido a interrogatório-s cruéis, em que o uso da tortura era constante. Procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria à condenação, a qual, como já dissemos, poderia ser apenas corporais, aflitivas, ou mesmo à sua morte, levada a efeito através das mais variadas formas

Ainda no que diz respeito aos antecedentes históricos das prisões, Greco (2015, p. 100) esclarece que na Idade Média permaneceu o caráter punitivo, tipificado por penas rigorosas, compreendendo penalidades físicas até torturas e, em casos extremos, a morte, ressaltando que:

Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte com que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas " distrações públicas" .

Ademais, é imprescindível salientar sobre a obra *Vigiar e Punir*, do filósofo francês Michel Foucault, visto a relevância dos seus estudos sobre os sistemas coercitivos, vigilância e disciplina. Desse modo, entende-se que o autor da referida obra, definia o 'espetáculo de horrores' como suplício, em virtude do seu conceito ser fundamentado na manifestação de poder como um instrumento para aterrorizar as pessoas. Como elucida Foucault (2013, p. 36):

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação de poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos "excessos" dos suplícios se investe toda a economia do poder.

No que concerne o advento do século XVIII, com influência hegemônica dos ideais iluministas, até meados do século XIX, evidencia-se o surgimento inaugural dos sistemas penitenciários, que objetivavam distanciar-se dos suplícios. Em vista disso, Foucault (2013, p. 16) salienta que “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”.

Sob esta ótica, o sistema penitenciário passou a delinear sobre a aplicabilidade de uma pena privativa de liberdade, posto seu propósito na reinserção do apenado ao convívio em sociedade. Concernente a humanização da pena, verificou que essa suavização foi emergida por instituições que visam o controle social, de tal maneira que o sistema punitivo “não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações” (Foucault, 2013, p. 22). Portanto, é evidente que o nascimento das prisões não pretendia humanizar os indivíduos encarcerados, mas preservar o controle de um corpo social na manutenção de um sistema coercitivo, conforme destaca Foucault (2013, p. 219):

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos

Concomitantemente, é relevante salientar que o surgimento desses novos espaços destinados aos aprisionamentos dos indivíduos que cometiam alguma infração, era estrategicamente construído distantes da sociedade e com a elevação de “barreiras”, uma vez que as edificações carcerárias possuíam o intuito de desassociar o apenado da esfera social. De acordo com Alvino Augusto de Sá (2007, p. 131), essas barreiras consistem “num ato de interposição violenta, separam o interno do meio social de onde veio. Aliás, trata-se de prisão, de aprisionamento, pelo que o indivíduo é isolado e colocado à disposição da instituição penitenciária.” Além disso, o referido autor ressalta que a edificação carcerária proporciona divergências no que diz respeito à estrutura arquitetônica, mencionando que: “a arquitetura, por conseguinte, estaria contribuindo, nesse caso, para se consubstanciar, dentro da instituição prisional, a reedição da estrutura social com suas divisões não raras vezes até geográficas, entre os que detêm o poder e riqueza e os demais.” (2007, p. 132).

Ademais, é notório que os modelos arquitetônicos dos estabelecimentos penais consistem em espaços de vigilância e controle, sendo necessário “poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico” (Foucault, 2013, p. 138).

Outrossim, verifica-se que o desenvolvimento dos estabelecimentos carcerários enquanto estrutura, compreendem aspectos rígidos e coercitivos, restringindo, ao longo do cumprimento de pena do apenado, sua própria percepção do meio social, como também a segregação do caráter ressocializador. Nesse sentido, Foucault prontamente visionava a falência da prisão, visto que suas finalidades de reintegrar o indivíduo encarcerado ao convívio social não foram concretizadas, portanto, ele aduz que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode aumentá-las, multiplicá-

las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (2013, p. 251).

Em suma, não obstante ao surgimento dos estabelecimentos carcerários serem vislumbrados com o preceito punitivo na reabilitação dos apenados, entende-se que este modelo é considerado ineficiente na reinserção da população carcerária, uma vez que retirar o indivíduo de seu convívio na sociedade sem fornecer condições adequadas de saúde, trabalho ou de meios que possam facilitar sua reabilitação, tem repercussão diretamente no reforço da violência nos âmbitos institucionais na sociedade, além de impactar na reincidência no mundo do crime e em seguimento o crescimento hiperbólico da massa carcerária. Dessa forma, Renato Brasileiro (2022, p. 25) afirma sobre a realidade carcerária, que:

Na prática, a prisão tem contribuído mesmo para reforçar valores negativos, falhando completamente em seu propósito de modificar as pessoas. As péssimas condições carcerárias, a começar pela carência crônica de vagas, que faz com que os estabelecimentos carcerários funcionem como verdadeiros "depósitos de pessoas", somadas à existência de uma "subcultura" entre os presos, traço característico de unidades prisionais de grande porte, torna-os impermeáveis a qualquer tipo de tratamento, que só tem se revelado efetivo em pouquíssimos casos, e conquanto o interno voluntariamente manifeste interesse em recebê-lo.

Por conseguinte, ao observar os sistemas punitivos e coercitivos presentes na história, vislumbra uma modificação na sua estrutura, em especial no Brasil, de modo que os estabelecimentos penais são definidos atualmente, no âmbito jurídico nacional, como a privação de liberdade de locomoção, por razões ilegais ou por ordem legítima (Greco, 2015). Diante disso, é notório que esse novo formato introduziu a concepção do sistema penitenciário com ênfase na reabilitação do apenado, principalmente com a instituição da Lei de Execução Penal, que introduziu por meio de um prisma moderno uma ótica hodierna para a execução da pena, principalmente na questão da ressocialização, uma vez que é compreendida como um processo que visa assegurar ao apenado a capacidade de retornar ao meio social de maneira segura e benéfica, evitando que regresse para a criminalidade.

Todavia, é notória que a vivência prática contradiz amplamente o proposto no campo teórico e formal, visto que o cenário de reentradas e reiterações infracionais promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, é em torno de “42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil, à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019” (p. 52, 2019). Desse modo, é indubitável o reforço no entendimento de Foucault mediante os elementos apresentados no que concerne à prisão, que segundo ele, “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”. (2013, p. 252). Ademais, Mirabete (2008, p.89) complementa, declarando:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura ao que o conduziu ao cárcere.

Destarte, percebe-se que as condições deploráveis nos presídios brasileiros e o tratamento degradante fornecido aos detentos terminam desempenhando um papel crucial na transformação das unidades prisionais, posto que não é observado a reintegração dos apenados ao convívio social, mas sim o aumento da incidência da violência, a superlotação, além da marginalização dos internos.

Doravante, é intrinsecamente considerável salientar sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, instituído no ano de 2015, em sede cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no país. Diante disso, entende-se sua resultância em consequência das violações sistemáticas de diversos preceitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especificamente no que compete aos grupos vulneráveis em virtude da inatividade ou persistente incapacidade reiterada das autoridades públicas, em especial, ao sistema carcerário brasileiro, e sua evidente ineficácia.

O mérito do julgamento aconteceu em outubro de 2023, sucedendo as seguintes decisões:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos". Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). (ADPF nº 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015).

Nesta seara, desprende-se que a ratificação da inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro torna enfática a crise estrutural e funcional presente nesses estabelecimentos, principalmente observadas pela carência de investimentos em políticas prisionais, na superlotação, além da negligência por parte dos setores governamentais. Portanto, verifica-se que a ressocialização e a reintegração do indivíduo na sociedade após o cumprimento de pena, está distante de atingir os propósitos estabelecidos, sucedendo na não observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como também nos fatores impeditivos que a circundam, compreendendo, assim, o imperativo na identificação desses obstáculos, no intuito de um estudo analítico para a crise estrutural do sistema penitenciário nacional.

## **5 OS DESAFIOS À EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

À luz da história das prisões, foi evidenciado a institucionalização do poder punitivo e a manutenção do controle social, difundindo e reforçando o caráter opressivo e discriminatório dos sistemas carcerários. Diante disso, elucida uma obscuridade analógica entre a formalização do poder coercitivo e o processo de

ressocialização do apenado, retratando fatores que se interligam em múltiplas vertentes para condenar e recriminar a existência pessoal e social do apenado (Foucault, 2013). Dessa forma, verifica-se que o caráter ressocializador não é efetivado da devida forma nos estabelecimentos penais brasileiros, revelando pontos de resistências e barreiras nesse processo, definidos por uma dupla face, sendo ela, a superlotação do sistema carcerário nacional e os estigmas sociais destinados aos egressos na sua reintegração ao convívio na sociedade.

A falência do sistema penitenciário brasileiro é evidente, especialmente, em relação ao alto índice da população carcerária, haja vista que esse encarceramento massivo tem resultado diversos problemas bastantes notórios no cenário atual, conforme Marcos Rolim (2003, p.121) aduz:

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos.

No prisma dos fatos, é imperativo ressaltar o levantamento de dados realizado pelo Relatório de Informações Penais, auxiliado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais na administração da coleta de dados, no período de julho a dezembro de 2023, registrou uma população carcerária constituída por 644.316 apenados em celas físicas, incluindo 201.188 em prisão domiciliar, em consonância com o déficit de 156.281 vagas no sistema penitenciário (Brasil, 2024).

Nessa senda, observa-se o cenário crítico que os estabelecimentos penais se encontram, especificamente na inexistência de espaço físico adequado, visto que as estatísticas demonstram a incompatibilidade do encarceramento em massa com o número de vagas disponibilizadas, contribuindo no antagonismo conflituoso entre o ambiente prisional e as acomodações acessíveis. Não obstante, a Lei de Execução Penal, em seu art. 88, prevê sobre o caráter individual e exclusivo dos alojamentos, na disposição de aparelho sanitário e lavatório para a higienização pessoal do apenado, possuindo como requisito básico da unidade a salubridade do ambiente e área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

No âmbito teórico, é fundamental que as instalações dos estabelecimentos penais usufruam de áreas e serviços que proporcionem a efetivação das assistências, da educação, do trabalho, da recreação e das práticas esportivas, sendo repartidas uniformemente no cotidiano do apenado (Lima, 2022, p. 226). Todavia, entende-se que apesar das garantias fundamentais, em relação às instalações do núcleo da unidade prisional e suas funcionalidade, possuírem a finalidade em resguardar a dignidade da pessoa humana e a integridade do condenado, é indubitável que a superlotação do cárcere compreende fatores adversos as premissas estabelecidas no ordenamento, posto que é disponibilizado ao apenado condições insalubres nos espaços físicos, como também na precariedade das situações sanitárias básicas e na ausência de programas assistenciais. (Greco, 2015)

Como efeito, a escassez de ações na efetivação da natureza ressocializadora da pena, denota uma ampliação nos índices de reincidência e na intermitente

marginalização dos indivíduos encarcerados, compreendendo um reforço na superlotação dos presídios, consoante ao que Baratta (2002, p. 183 ) ratifica, “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”.

Ademais, um fator complementar na reincidência criminal e no encarceramento massivo da população penitenciária é a junção do preso provisório com o condenado por sentença transitada em julgado, conforme o Relatório de Informações Penais, referente ao período de julho a dezembro de 2023, que registrou 65.600 presos provisórios com mais de 90 dias nos estabelecimentos penais, em celas físicas. Não obstante, a legislação dispõe de critérios variados na separação do apenado, sendo efetivada uniformemente, contudo Lima (2022, p. 230) discorre sobre a discrepância na realidade factual:

Na prática, todavia, o que se vê no dia a dia do sistema carcerário brasileiro são presos condenados e provisórios, acusados (ou condenados) pela prática de crimes hediondos ou não, cometidos com violência ou grave ameaça, primários ou não, enfim, todos misturados em um mesmo estabelecimento prisional. Na verdade, o único critério de separação de presos que costuma ser efetivamente aplicado é o do§4º do art. 84 da LEP, segundo o qual o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Nesse diapasão, outro fator complementar nessa problemática, segundo Grego (2015, p 268), é a saturação na Justiça Penal em relação aos processos para a resolução de litígios, conforme ele aduz, “são milhares de processos que aguardam julgamento, trazendo a angústia da espera de uma resolução. Muitas dessas ações penais acabarão prescrevendo, em virtude da morosidade do Estado em decidir o conflito que lhe fora posto”. Além disso, o referido autor complementa, destacando:

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar da liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. (2015, p. 228)

Outrossim, é notória que uma sentença proferida de maneira equivocada, ou até mesmo a sua morosidade, resulta em um dano imensurável na existência do indivíduo que foi encarcerado, visto que essa problemática ultrapassa os aspectos administrativos e processuais dos estabelecimentos penais, intervindo diretamente nos âmbitos da vivência e vitalidade de uma pessoa. Dessa maneira, compreendendo a sistemática nociva que os apenados são sujeitados, Alessandro Baratta, disserta sobre uma face duplicada dessa questão, que seria ramificado, a princípio, pela desculturação, ponderada pela desorganização da personalidade e da individualidade do indivíduo encarcerado, segundo o autor, consiste na “redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamentos próprios da sociedade externa”. A segunda face, seria a aculturação, que se refere à “assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária” (2002, p. 184 - 185).

Destarte, é inegável as consequências em ser inserido erroneamente nos estabelecimentos prisionais, especialmente ao pressupor a superlotação carcerária,

que desconsidera e viola a identidade e a privacidade do apenado, além das consequências na exposição explícita com a marginalização nesses espaços, segundo Lima (2022, p. 241), essa criminalidade violenta opera nos estabelecimentos como “verdadeiros escritórios do crime”.

Por outro lado, é imperativo entender que os obstáculos na efetivação da ressocialização do apenado não permanecem somente intramuros, mas ultrapassam as barreiras das prisões, conduzindo o estigma para o egresso por toda sua existência. Acerca disso, Alvino de Sá (2007, p. 165) declara que “a reintegração social supõe ter havido no passado uma marginalização primária, pela qual o indivíduo segregado passou a desenvolver com a sociedade uma relação de antagonismo e de exclusão crescente”.

O caráter segregatório e estereotipado no processo de reinserção do egresso, reduzem as margens desse indivíduo ingressar devidamente na sociedade, como também no mercado de trabalho, uma vez que a sociedade dificilmente cederá ou ofertará oportunidades para essas pessoas em seu processo de reintegração. Ademais, é reforçado essa problemática pela escassez de políticas públicas que assegurem ao egresso um retorno digno e efetivo nos âmbitos necessários (Greco, 2015).

Não obstante, a Lei de Execução Penal consagra em seu art. 25, a assistência ao egresso, dispondo sobre a orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, além de estabelecer que, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (Brasil, 1984).

Contudo, Souza (2013, p. 109) destaca a predominância na “fragilidade das políticas públicas destinadas às pessoas que passaram pelo cerceamento de liberdade”. Greco (2015, p. 68) complementa, salientando: “a ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal”. Em consequência, o egresso que não consegue constituir reiteradamente um vínculo com o meio social e suas normas, gera uma probabilidade substancial em reincidir na criminalidade, intensificando a marginalização e o descumprimento do caráter ressocializador da pena.

## **6 METODOLOGIA**

A metodologia científica consiste no estudo sobre a formalização do projeto de pesquisa, compreendendo seus métodos ou instrumentos fundamentais para a realização de um trabalho científico. Diante disso, Antônio Carlos Gil (2008, p. 8), disserta que o método científico se define “como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingir o conhecimento”. Assim, é imperativo ressaltar que para a realização da presente pesquisa utilizaram-se os métodos indutivo e observacional.

O método indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir da análise de dados particulares, se encaminha para noções gerais. Inicia-se “na observação de fatos ou fenômenos cujas causas deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatores ou fenômenos” (Gil, 2008, p. 10-11). Ademais, compreende que a finalidade do raciocínio indutivo é alcançar conclusões mais amplas do que o conteúdo determinado pelas premissas

nas quais está fundamentado. Partirá, então, da análise dos desafios na ressocialização do apenado, chegando-se, ao final, na atual crise do sistema prisional brasileiro, observando as péssimas condições carcerárias, assim como a ausência de assistência aos egressos e a falta de serviços básicos nas unidades prisionais.

O método observacional, por ser considerado como fundamento para qualquer área das ciências, compreendeu as perspectivas primordiais e acidentais do objeto da presente pesquisa. (Gil, 2008, p. 16)

A priori, quanto aos meios, a pesquisa em estudo é bibliográfica, justifica-se sua aplicação, visto que faz uso de dispositivos analíticos, que possuem a finalidade de conhecer, analisar, explicar e debater sobre o tema, utilizando publicações em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas, legislações, entre outros materiais acessíveis ao público em geral. Outrossim, aplicou-se a pesquisa documental, pois foi realizada a coleta, classificação e uma seleção difusa de todas as informações necessárias. Quanto aos fins, foram designadas a tipificação exploratória e descritiva, posto ter como pressupostos identificar e descrever sobre os desafios enfrentados no processo de ressocialização dos apenados, em face do colapso no sistema carcerário brasileiro, assim, foi adotada a técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado, além de proporcionar um vínculo com o objeto de estudo, buscando conceitos e exemplos na promoção para o entendimento do tema.

Nos procedimentos técnicos para pesquisa foram aplicadas as técnicas de investigação teórica, recorrendo a documentos e doutrinas no âmbito jurídico, sendo aplicado por intermédio da técnica normativa, haja vista a abordagem sobre a Lei de Execução Penal. Por fim, verifica-se que ao objetivar uma pesquisa mais precisa, foram aplicadas as técnicas conceituais e de observação.

## **7 CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto no presente artigo, observou-se que a Lei de Execução Penal assegura as normas fundamentais que regulamentam os direitos e deveres dos apenados, como também contempla as assistências no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, com a finalidade de amparar a reintegração do apenado ao convívio social de maneira benéfica e efetiva, visando obstar a criminalidade. Contudo, os estudos realizados demonstraram que a realidade factual contradiz amplamente o proposto no campo teórico e formal. Em vista disso, a análise conduzida nesta pesquisa teve como objetivo central identificar os desafios enfrentados no processo de ressocialização dos apenados, em face da grave crise do sistema carcerário brasileiro.

Nessa senda, constatou-se que os sistemas prisionais foram arquitetados para institucionalizar o poder punitivo e preservar o controle social, condicionando a esses espaços o caráter opressivo e discriminatório. Não obstante, o advento da natureza humanística da pena, e ressaltando, nesta ocasião, o processo de ressocialização do apenado, direcionou uma perspectiva restaurativa para o âmbito penitenciário. Todavia, verificou-se uma negativa à sua efetividade, posto o hodierno colapso estrutural e funcional dos estabelecimentos penais, especialmente observado pela carência de investimentos em políticas públicas penais, na superlotação, além da negligência por parte dos setores governamentais.

Ademais, os resultados deste estudo destacam que a ressocialização do apenado, está distante de assegurar a legitimidade da execução da pena, posto que o

processo de recolhimento do apenado para os estabelecimentos penais são destituídos de condições adequadas de saúde, trabalho ou de programas assistenciais que possam facilitar sua reabilitação, refletindo claramente no reforço da violência nos âmbitos institucionais, como também na reincidência à criminalidade e consequentemente o aumento substancial da população carcerária.

Outro aspecto relevante analisado nos resultados é a extensão das barreiras no processo de ressocialização do apenado, que excede a edificação carcerária, conduzindo o caráter segregatório para a existência do egresso extramuro, minimizando as margens desse indivíduo ser inserido devidamente na sociedade, e potencializando seu reingresso na criminalidade. Porquanto, estas constatações fornecem evidências prévias sobre a disposição finalística do caráter ressocializador da pena, e sua efetivação ser essencialmente na manutenção do controle social, e não na garantia de um retorno digno e efetivo ao interno e ao egresso nos âmbitos sociais.

Ao refletir sobre a abrangência e relevância desta pesquisa, é possível vislumbrar seu papel fundamental na abordagem sobre o sistema prisional brasileiro, visto a existência antagônica das edificações carcerárias e ao disposto na legislação, reforçando as premissas referente ao indivíduo encarcerado, sob um ponto de resistência, na sua compreensão como um sujeito legítimo de direitos.

Destarte, à medida que avançamos neste artigo, é imperativo direcionar o foco para as investigações adicionais em torno da necessidade primordial de um complexo e sistemático planejamento na implementação e elaboração de políticas públicas penais, possuindo a finalidade de assegurar e resguardar os direitos dos apenados, assim como o princípio da dignidade humana, além de explorar a efetivação de ações de natureza assistenciais nos estabelecimentos penais.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2024.

\_\_\_\_\_, Lei n.14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária, 2024. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm)>. Acesso em: 01 maio 2024

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Veja os planos estaduais de Educação para privados de liberdade construídos com apoio do DEPEN. 14/12/2021**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/veja-os-planos-estaduais-de-educacao-para-privados-de-liberdade-construidos-com-apoio-do-depen>. Acesso em: 21 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Informações Penais. 15º ciclo período de julho a dezembro de 2023. **Relatório de informações penais**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em< <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2024.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus n. 240770 - MG**. Relator: Min. André Mendonça, 28 de maio de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1530504/false>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**, 04 de outubro de 2023. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>>Acesso em: 15 mar. 2024.

CBEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analisesobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

COUTINHO NETO, Cláudio. **A eficiência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**. 2020. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

DEPEN. Políticas Penais no Brasil. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, v. 1, n. 3, Jan./Jun., 2022. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/9/33>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**, 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2022. 576 p.

MACHADO, Divino Alex. **Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <[MARCÃO, Renato. \*\*Curso de Execução Penal\*\*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.](https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/598176544/dificuldades-da-ressocializaodopresonositemapenitenciariobrasileiro#:~:text=Com%20o%20abandono%20do%20Estado,imposs%C3%ADvel%20a%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Preso.>. Acesso em: 18 maio 2024.</p></div><div data-bbox=)

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. Jusbrasil, 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARÁIBA. **Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**, João Pessoa, 2021. Disponível em: <

[https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/PLANOESTADUALDEEDUCAOPARAASPESSESOASPRIVADASDELIBERDADEE EGRESSASDOSISTEMAPRISIONAL2021\\_20241.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/PLANOESTADUALDEEDUCAOPARAASPESSESOASPRIVADASDELIBERDADEE EGRESSASDOSISTEMAPRISIONAL2021_20241.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (org.). **Reinserção Social no Sistema Prisional Paraibano**. João Pessoa: Editora A União, 2021. 220 p.:il. Disponível em:< <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/arquivos/livro-seap-versao-final-02-08-22.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2024.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, n. 12, 2003.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARAIVA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). Políticas públicas. Brasília: Enap, 2006, v. 1, p. 21-42.

SOUSA, Fabiana Corrêa de Souza. Debates acerca da inclusão social de egressos do sistema prisional: Desafios para as políticas públicas. **Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013. p. 103 – 112. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.